

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Leitura em Plenário na
215 Sessão Ordinária de
25/06/2018

Secretário


José Alexandre Pierroni Dias
Médico Veterinário
2º Secretário

PROJETO DE Lei N.º 49/2018-L

DATA DA ENTRADA: 20 de junho 2018

AUTOR: José Luiz de Silva César

ASSUNTO: Autoriza o Poder Executivo a extinguir créditos de natureza tributária na Dívida Ativa do Município de Estância Turística de São Roque por meio de Doação em Pagamento, e dá outras providências

APROVADO EM: 20/08/2018 - 25ª Sessão Ordinária

REJEITADO EM: _____

ARQUIVADO EM: _____

RETIRADO EM: _____

José Alexandre Pierroni Dias
Médico Veterinário
2º Secretário

APROVADO EM 20/08/18 - 25ª Sessão Ordinária
Votos Favoráveis 10 votos
Votos Contrários 04 votos

OBS: maioria absoluta

única discussão

votação nominal

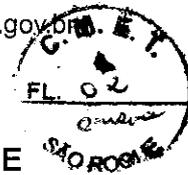
(Voto no Projeto foi mantido)

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"



EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS AO PROJETO DE LEI Nº 49/2018-L, DE 20 DE JUNHO DE 2018, DE AUTORIA DO VEREADOR JOSÉ LUIZ DA SILVA CÉSAR

A dação em pagamento é uma das modalidades previstas no direito obrigacional, que permite que o devedor quite sua dívida, através do oferecimento de outra "coisa" no lugar da obrigação inicialmente firmada.

Ocorre a dação em pagamento, quando o credor aceita que o devedor dê fim à relação de obrigação existente entre eles pela substituição da prestação, ou seja, o devedor realiza o pagamento na forma de algo que não estava originalmente na obrigação estabelecida, mas que extingue-a da mesma forma.

A dação é, portanto, uma forma de extinção obrigacional, e sua principal característica é a natureza diversa da nova prestação perante a anterior, podendo ocorrer, por exemplo, substituindo-se dinheiro ou por "coisa", que é o proposto no Projeto de Lei apresentado.

Esta modalidade de extinção da obrigação beneficia tanto o devedor quanto o credor, no caso a Prefeitura, que poderá dispor da "coisa" oferecida. Também é uma alternativa para liquidação das diversas dívidas existentes atualmente, entre os munícipes e a Prefeitura, em função da inadimplência de pagamento de tributos.

Com o intuito de encontrar uma alternativa benéfica para o munícipe e para a Prefeitura extinguirem tantas inadimplências, este Vereador propõe este Projeto de Lei, e conto com o apoio dos Nobres Pares para a sua aprovação.

Isso posto, JOSÉ LUIZ DA SILVA CÉSAR, por intermédio do Protocolo nº CETSRS 20/06/2018 - 18:02 3249/2018, de 20 de junho de 2018, apresenta ao Egrégio Plenário o seguinte Projeto de Lei:

PROTOCOLO Nº CETSRS 20/06/2018 - 18:02 3249/2018/sm

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

PROJETO DE LEI Nº 49/2018

De 20 de junho de 2018.



Complementar

Autoriza o Poder Executivo a extinguir créditos de natureza tributária na Dívida Ativa do Município da Estância Turística de São Roque por meio de dação em pagamento, e dá outras providências.

O Prefeito Municipal da Estância Turística de São Roque,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a extinguir créditos de natureza tributária inscritos até o 31/12/2017 na dívida Ativa do Município de São Roque por meio de dação em pagamento, pedido do interessado, pessoa física ou jurídica, a qual só se aperfeiçoará após a aceitação expressa da Administração Pública Municipal, observados o interesse público, a discricionariedade e os critérios dispostos nesta Lei.

Art. 2º O município de São Roque poderá extinguir os créditos referidos no artigo anterior mediante dação em pagamento de:

- I – bens imóveis
- II – bens móveis
- III – serviços

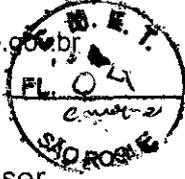
§ 1º Quando o pedido de dação em pagamento envolver bens imóveis, serão aceitos somente aqueles localizados no Município de São Roque, bem como estejam comprovadamente livres e desembaraçados de quaisquer outros ônus ou dívidas, exceto aquelas apontadas junto ao Município de São Roque.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"



§ 2º A dação em pagamento poderá ser formalizada por meio de imóvel de terceiro, em benefício do devedor, desde que este intervenha como anuente na operação, tanto no requerimento previsto no artigo 4º desta Lei, quanto na respectiva escritura.

§ 3º Em nenhuma hipótese será admitida dação em pagamento cujo bem ou serviço alcance superior ao débito.

§ 4ª Os bens imóveis que forem havidos pela Municipalidade poderá ser alienados pelo procedimento previsto na Lei Federal 8.666/93.

Art. 3º A dação em pagamento poderá abranger os créditos tributários da Fazenda Municipal em qualquer fase de tramitação, seja esta administrativa ou judicial, desde que antes da designação de praça de bens penhorados, ressalvado o interesse da Administração de apreciar requerimento após esta fase.

Art. 4º O interessado em extinguir débitos tributários perante a Municipalidade deverá fazê-lo mediante requerimento administrativo, no qual serão apontados:

I – os débitos que o contribuinte pretende serem extintos devidamente atualizados;

II – a descrição detalhada do que pretende oferecer para extinção dos débitos tributários;

III – no caso de bens imóveis o requerimento deverá ser instruído, obrigatoriamente, com as seguintes certidões atualizadas em nome do proprietário:

a) certidão contendo todos os ônus e alienações referente ao imóvel, expedida pelo Cartório de Registro de Imóveis competente;

b) certidão de débitos federais, estaduais, municipais e trabalhistas;

c) certidão de Protesto de Títulos de São Roque e do município de domicílio do devedor ou terceiro interessado.

d) certidão de "objeto e pé" de eventuais ações judiciais existentes.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"



§ 1º Se o crédito tributário que se pretenda extinguir for objeto de discussão em processo judicial ou administrativo promovido pelo devedor, este deverá apresentar declaração de ciência de que o deferimento de seu pedido de dação em pagamento importará, a final, no reconhecimento da dívida e na extinção do respectivo processo, hipótese em que o devedor renunciará, de modo irrevogável, ao direito de discutir a origem, o valor ou a validade do crédito tributário.

§ 2º Se o crédito tributário for objeto de execução fiscal movida pela Administração Pública o deferimento de seu pedido de dação em pagamento igualmente importará no reconhecimento da dívida exequenda e na renúncia, de modo irrevogável, ao direito de discutir a origem, valor ou validade.

§ 3º Quando se tratar de débito cujo executivo fiscal tenha sido ajuizado, deverá o sujeito passivo requerer a juntada de uma via do requerimento à ação judicial.

§ 4º Os débitos judiciais relativos a custas e despesas processuais, honorários periciais e advocatícios deverão ser apurados e recolhidos pelo devedor a quem se refiram.

Art. 5º O requerimento do interessado será encaminhado ao Departamento competente para apuração do valor devido, devidamente atualizado dos acréscimos legais, multa de mora e juros.

Parágrafo Único. O Departamento Jurídico requererá, em juízo, a suspensão dos feitos que envolvam o crédito tributário indicados pelo devedor, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, prorrogáveis se houver fundada necessidade, desde que esse ato não acarrete prejuízos processuais ao Município.

Art. 6º Se o valor dos bens oferecidos pelo contribuinte apurado pela Municipalidade for superior ao do débito, o deverá poder, mediante manifestação por escrito, inclusive devendo constar no Termo de Dação em Pagamento, propor que a dação em pagamento se efetive pelo equivalente ao valor da dívida a ser extinta, hipótese na qual não lhe caberá o direito de exigir indenização, a qualquer título, da diferença.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"



Art. 7º Se o valor dos bens oferecidos for inferior ao crédito do Município, caberá ao interessado completar o pagamento em espécie, de uma só vez ou parceladamente, ou mediante oferecimento de outros bens ou serviços, também precedidos de avaliação para integralização do pagamento.

Art. 8º A dação em pagamento será formalizada, depois de atendidos os requisitos desta lei, por meio da assinatura do Termo de Dação em Pagamento pelas partes e por duas testemunhas devidamente identificadas.

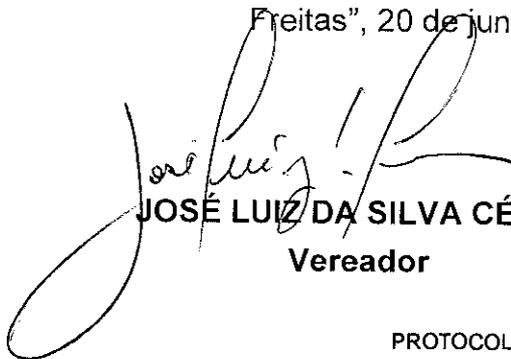
Art. 9º A dação em pagamento somente será considerada perfeita e o crédito tributária extinto mediante declaração expressa da autoridade competente, por meio de despacho final no competente requerimento, que será homologado pelo juiz quando se tratar de crédito objeto de ação judicial.

Parágrafo Único. A declaração expressa de extinção do crédito tributário a que se refere este artigo identificará, individualmente os créditos atingidos e seus respectivos valores, e somente será proferida após ser atestado no processo, pelo órgão competente, o cumprimento de todos os termos e condições estabelecida no Termo de Dação em Pagamento.

Art. 10. As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão com verbas próprias do orçamento, suplementadas se necessário;

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões "Dr. Júlio Arantes de Freitas", 20 de junho de 2018.


JOSÉ LUIZ DA SILVA CÉSAR
Vereador

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br



São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

PARECER 128/2018

Parecer ao Projeto de Lei n.º 049/2019-L, de 16/04/2018, de autoria do vereador José Luiz da Silva César, que autoriza o Poder Executivo a extinguir créditos de natureza tributária na Dívida Ativa do Município da Estância Turística de São Roque por meio de Dação em Pagamento, e dá outras providências.

O projeto de Lei n.º 049-L, de 20 de Junho de 2018, de autoria do Vereador José Luiz da Silva César, que autoriza o Poder Executivo a extinguir créditos de natureza tributária inscrito na dívida ativa do município, por meio de dação em pagamento em bens imóveis, móveis ou prestação de serviços.

É o relatório.

Cumpre-nos inicialmente esclarecer que dação em pagamento é modalidade de extinção de crédito tributário, previsto no inciso XI do artigo 156 do Código Tributário Nacional, por meio de bens imóveis.

Chegou ao Supremo Tribunal Federal, discussão relacionada a possibilidade de outros entes federativos, por meio de legislação local, permitir outras formas de dação em pagamento que não seja em bem imóveis, ou seja, bens móveis ou serviços.

Em julgado, o atual entendimento do Supremo é no sentido de que a disciplina das causas de extinção do crédito tributário não está submetida à reserva de lei complementar, estando inserida no âmbito da autonomia de cada unidade federativa, que terá liberdade para instituir as

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"



modalidades de quitação de seus tributos. Desta feita, não há que se falar em ofensa ao disposto no art. 146, inciso III, alínea b, da Constituição Federal.

Ação direta de inconstitucionalidade: medida cautelar: L. estadual (RS) 11.475, de 28 de abril de 2000, que introduz alterações em leis estaduais (6.537/73 e 9.298/91) que regulam o procedimento fiscal administrativo do Estado e a cobrança judicial de créditos inscritos em dívida ativa da fazenda pública estadual, bem como prevê a dação em pagamento como modalidade de extinção de crédito tributário. **I - Extinção de crédito tributário criação de nova modalidade (dação em pagamento) por lei estadual: possibilidade do Estado-membro estabelecer regras específicas de quitação de seus próprios créditos tributários. Alteração do entendimento firmado na ADInMC 1917-DF, 18.12.98, Marco Aurélio, DJ 19.09.2003: conseqüente ausência de plausibilidade da alegação de ofensa ao art. 146, III, b, da Constituição Federal, que reserva à lei complementar o estabelecimento de normas gerais reguladoras dos modos de extinção e suspensão da exigibilidade de crédito tributário. [...] VI - Licitação (CF, art. 37, XXI) - não ofende o dispositivo constitucional o art. 129 da L. 6.537/73 c/ a red. L. 11.475/00 - que autoriza a alienação dos bens objetos de dação por valor nunca inferior ao que foi recebido e prevê a aquisição de tais bens por município, mediante o pagamento em prestações a serem descontadas das quotas de participação do ICMS. VII - Demais dispositivos cuja suspensão cautelar foi indeferida. (Pleno, ADI 2.405-MC, rel. Min. Carlos Britto, j. 06.11.2002, DJ 17.02.2006, p. 54).**

Art. 30. Compete aos Municípios:

[...]

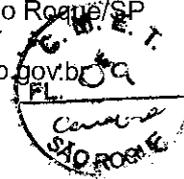
III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

Dando sequência, quanto à competência material, tratando-se a dação em pagamento de uma forma de extinção da obrigação tributária e, portanto, de arrecadação de tributos, tem-se a competência municipal para legislar sobre a matéria.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br



São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

Em relação à constitucionalidade formal (iniciativa), contudo, o projeto afronta o texto constitucional. Isso porque, por se tratar de autorização, o projeto desvirtua o caráter normativo impositivo das leis. Márcio Silva Fernandes bem explica essa questão, em estudo publicado pela Consultoria Legislativa da Câmara dos Deputados[1]:

Além disso, os projetos de lei autorizativos de iniciativa parlamentar são injurídicos, na medida em que não veiculam norma a ser cumprida por outrem, mas mera faculdade(não solicitada por quem de direito) que pode ou não ser exercida por quem a recebe.

Nesse sentido, REALE esclarece o sentido de lei:

Lei, no sentido técnico desta palavra, só existe quando a norma escrita é constitutiva de direito, ou, esclarecendo melhor, quando ela introduz algo de novo com caráter obrigatório no sistema jurídico em vigor, disciplinando comportamentos individuais ou atividades públicas. (...) Nesse quadro, isto é, de conferir, de maneira originária, pelo simples fato de sua publicação e vigência, direito e deveres a que todos devemos respeito.[REALE, Miguel. Lições preliminares de direito. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 163.]

O projeto autorizativo nada acrescenta ao ordenamento jurídico, pois não possui caráter obrigatório para aquele a quem é dirigido. Apenas autoriza o Poder Executivo a fazer aquilo que já lhe compete fazer, mas não atribui dever ao Poder Executivo de usar a autorização, nem atribui direito ao Poder Legislativo de cobrar tal uso.

A lei, portanto, deve conter comando impositivo àquele a quem se dirige, o que não ocorre nos projetos autorizativos, nos quais eventual descumprimento da autorização concedida não acarretará qualquer sanção ao Poder Executivo, que é o destinatário final desse tipo de norma jurídica.

A autorização e projeto de lei consiste em mera sugestão dirigida a outro Poder, o que não se coaduna com o sentido jurídico de lei, acima exposto. Tal projeto é, portanto, injurídico. Essa injuridicidade independe da matéria veiculada no projeto, e não se prende à iniciativa privativa

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"



prevista no art. 61, § 1º, da Constituição. (Negritou-se. Demais destaques do original.)

O Tribunal de Justiça de São Paulo também já se manifestou pela inconstitucionalidade de projetos de lei autorizativa, por entender haver usurpação de competência do Poder Executivo, posto que se o Legislativo tem o poder de autorizar, também teria o poder de proibir:

LEIS AUTORIZATIVAS – INCONSTITUCIONALIDADE – Se uma lei fixa o que é próprio da Constituição fixar, pretendendo determinar ou autorizar um Poder constituído no âmbito de sua competência constitucional, essa lei é inconstitucional – não inócua ou rebarbativa – porque estatui o que só o constituinte pode estatuir. **O poder de autorizar implica o de não autorizar**, sendo, ambos, frente e verso da mesma competência – **As leis autorizativas são inconstitucionais por vício de iniciativa, por usurparem a competência material do Poder Executivo e por ferirem o princípio constitucional da separação de poderes.** (Destacou-se.)

Há, inclusive, decisão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo pela inconstitucionalidade de proposta de lei análoga ao presente caso, por entender ser competência privativa do Chefe do Executivo:

Representação de inconstitucionalidade — Lei de iniciativa de vereador que autoriza o Poder Executivo a receber mercadorias, materiais, imóveis, outros bens e serviços como dação em pagamento, por conta de créditos tributários do sujeito passivo junto à Fazenda Pública Municipal, inscritos ou não em dívida ativa - Vício de iniciativa do projeto de lei, pois que reservada, na espécie, ao chefe do Poder Executivo, afrontando os artigos 5º, 144 e 174, 111, da Constituição do Estado - Representação julgada procedente. (TJSP; Ação Direta de Inconstitucionalidade de Lei 9023679-03.2005.8.26.0000; Relator (a): Walter de Almeida Guilherme; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Criminal; Foro Central Cível - São Paulo; Data do Julgamento: N/A; Data de Registro: 28/12/2005)

No mesmo sentido, há decisão do Supremo Tribunal Federal:

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

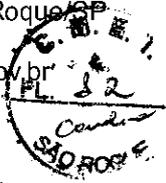


EMENTA: Ação direta de inconstitucionalidade: medida cautelar: L. estadual (RS) 11.475, de 28 de abril de 2000, que introduz alterações em leis estaduais (6.537/73 e 9.298/91) que regulam o procedimento fiscal administrativo do Estado e a cobrança judicial de créditos inscritos em dívida ativa da fazenda pública estadual, **bem como prevê a dação em pagamento como modalidade de extinção de crédito tributário.** I - Extinção de crédito tributário criação de nova modalidade (dação em pagamento) por lei estadual: possibilidade do Estado-membro estabelecer regras específicas de quitação de seus próprios créditos tributários. Alteração do entendimento firmado na ADInMC 1917-DF, 18.12.98, Marco Aurélio, DJ 19.09.2003: conseqüente ausência de plausibilidade da alegação de ofensa ao art. 146, III, b, da Constituição Federal, que reserva à lei complementar o estabelecimento de normas gerais reguladoras dos modos de extinção e suspensão da exigibilidade de crédito tributário. II - Extinção do crédito tributário: moratória e transação: implausibilidade da alegação de ofensa dos artigos 150, § 6º e 155, § 2º, XII, g, da CF, por não se tratar de favores fiscais. **III - Independência e Separação dos Poderes: processo legislativo: iniciativa das leis: competência privativa do Chefe do Executivo. Plausibilidade da alegação de inconstitucionalidade de expressões e dispositivos da lei estadual questionada, de iniciativa parlamentar, que dispõem sobre criação, estruturação e atribuições de órgãos específicos da Administração Pública, criação de cargos e funções públicos e estabelecimento de rotinas e procedimentos administrativos, que são de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo (CF, art. 61, § 1º, II, e), bem como dos que invadem competência privativa do Chefe do Executivo (CF, art. 84, II). Conseqüente deferimento da suspensão cautelar da eficácia de expressões e dispositivos da lei questionada.** IV - Participação dos Municípios na arrecadação de tributos estaduais. 1. IPVA - Interpretação conforme, sem redução de texto, para suspensão da eficácia da aplicação do § 3º do art. 114, introduzido na L. 6.537/73 pela L. 11.475/2000, com relação ao IPVA, tendo em vista que, ao dispor que "na data da efetivação do respectivo registro no órgão competente deverá ser creditado, à conta dos municípios, 25% do montante do crédito tributário extinto", interfere no sistema constitucional de repartição do produto da arrecadação do IPVA (50%). 2. Deferimento da suspensão cautelar do § 3º do art. 4º da L. 11.475/2000 ("Os títulos recebidos referentes às parcelas pertencentes aos municípios, previstas no inciso IV do art. 158 da Constituição Federal, serão convertidos em moeda, corrente nacional e repassados a esses, pela Secretaria da Fazenda, no dia do resgate dos certificados"), pois a norma deixa ao Estado a possibilidade de somente repassar aos Municípios os 25% do ICMS só quando do vencimento final do título, que eventualmente pode ter sido negociado. V - Precatório e cessão de crédito tributário: plausibilidade da alegação de ofensa ao art. 100, da CF, pelos arts. 5º e seu parágrafo único e 6º, ambos da lei impugnada, que concedem permissão para pessoas físicas cederem a pessoas jurídicas créditos contra o Estado decorrentes de sentença judicial, bem como admitem a utilização destes precatórios na compensação dos tributos: deferimento da suspensão cautelar dos mencionados preceitos

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br



São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

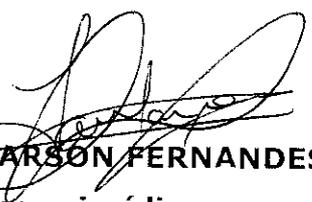
legais. VI - Licitação (CF, art. 37, XXI) - não ofende o dispositivo constitucional o art. 129 da L. 6.537/73 c/ a red. L. 11.475/00 - que autoriza a alienação dos bens objetos de dação por valor nunca inferior ao que foi recebido e prevê a aquisição de tais bens por município, mediante o pagamento em prestações a serem descontadas das quotas de participação do ICMS. VII - Demais dispositivos cuja suspensão cautelar foi indeferida. (ADI 2405 MC, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Tribunal Pleno, julgado em 06/11/2002, DJ 17-02-2006 PP-00054 EMENT VOL-02221-01 PP-00071 LEXSTF v. 28, n. 327, 2006, p. 14-56. Destacou-se.)

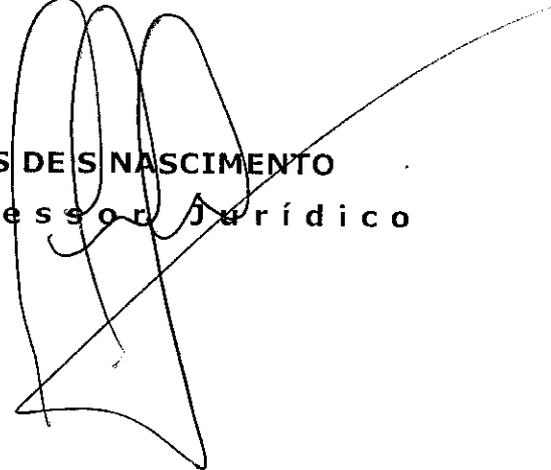
O projeto de lei em referência, ao prever hipóteses de dação em pagamento, invadiu a competência legislativa privativa do Chefe do Executivo, ao dispor sobre estabelecimento de rotinas e procedimentos administrativos, os quais somente podem ser ditados pelo Poder Executivo.

Pelo exposto, diante dos vícios de inconstitucionalidade e ilegalidade presentes na propositura, opinamos pela não tramitação, recebendo parecer das comissões permanentes de Constituição, Justiça e Redação e Orçamento, Finanças e Contabilidade, cabendo quanto a conveniência e oportunidade aos ilustres Vereadores.

É o parecer, s. m .j.

São Roque, 23 de julho de 2018.


FABIANA MARSON FERNANDES
Assessora jurídica


YAN S DE S NASCIMENTO
Assessor Jurídico

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"



COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER CONTRÁRIO N° 144 – 02/08/2018

Projeto de Lei N° 49/2018-L, 20/06/2018, de autoria do Vereador José Luiz da Silva César.

Relator: Alacir Raysel.

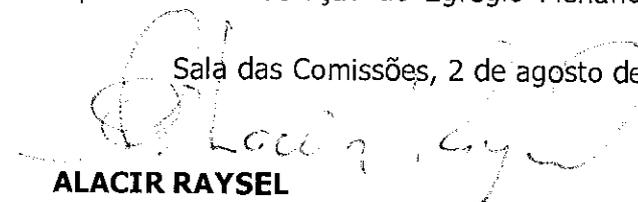
O presente Projeto de Lei "**Autoriza o Poder Executivo a extinguir créditos de natureza tributária na Dívida Ativa do Município da Estância Turística de São Roque por meio de dação em pagamento, e dá outras providências.**"

O aludido Projeto de Lei foi objeto de apreciação por parte da Assessoria Jurídica desta Casa, tendo recebido parecer **CONTRÁRIO** e, posteriormente, foi encaminhado a esta Comissão para ser analisado consoante as regras previstas no inciso I, do artigo 78 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Em o fazendo, verificamos que o referido Projeto de Lei, **CONTRARIA** as disposições legais vigentes, assim como aos princípios gerais de direito.

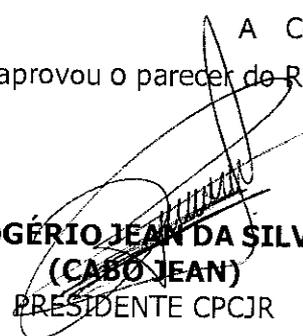
Desta forma, o Projeto de Lei em exame **NÃO** está em condições de ser aprovado no que diz respeito aos aspectos que cumprem a esta Comissão analisar, devidamente ressalvado o poder de deliberação do Egrégio Plenário desta Casa de Leis.

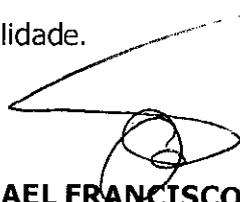
Salá das Comissões, 2 de agosto de 2018.


ALACIR RAYSEL

RELATOR CPCJR

A Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação aprovou o parecer do Relator em sua totalidade.


ROGÉRIO JEAN DA SILVA
(CABO JEAN)
PRESIDENTE CPCJR


ISRAEL FRANCISCO DE OLIVEIRA
(TOCO)
VICE-PRESIDENTE CPCJR

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

VOTAÇÃO NOMINAL

(Maioria absoluta – Presidente não vota)



Parecer contrário da CCJR ao Projeto de Lei Nº 49/2018, de 20/06/2018, de autoria do José Luiz da Silva César, que "Autoriza o Poder Executivo a extinguir créditos de natureza tributária na Dívida Ativa do Município da Estância Turística de São Roque por meio de dação em pagamento, e dá outras providências."

| <u>Vereadores</u> | | <u>Votação do Projeto</u> |
|-------------------|---|---------------------------|
| 01 | Alacir Raysel | N |
| 02 | Alfredo Fernandes Estrada | N |
| 03 | Etelvino Nogueira | N |
| 04 | Flávio Andrade de Brito | N |
| 05 | Israel Francisco de Oliveira | N |
| 06 | José Alexandre Pierroni Dias | N |
| 07 | José Luiz da Silva Cesar | N |
| 08 | Júlio Antonio Mariano | N |
| 09 | Marcos Augusto Issa Henriques de Araujo | N |
| 10 | Marcos Roberto Martins Arruda | N |
| 11 | Mauro Salvador Sgueglia de Góes | S |
| 12 | Newton Dias Bastos | -X- |
| 13 | Rafael Marreiro de Godoy | -X- |
| 14 | Rafael Tanzi de Araújo | N |
| 15 | Rogério Jean da Silva | S |
| <u>Favoráveis</u> | | 02 |
| <u>Contrários</u> | | 12 |

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"



VOTAÇÃO NOMINAL

(Maioria absoluta – Presidente não vota)

Projeto de Lei Nº 49/2018, de 20/06/2018, de autoria do José Luiz da Silva César, que "Autoriza o Poder Executivo a extinguir créditos de natureza tributária na Dívida Ativa do Município da Estância Turística de São Roque por meio de dação em pagamento, e dá outras providências."

| <u>Vereadores</u> | | <u>Votação do Projeto</u> |
|--------------------------|---|----------------------------------|
| 01 | Alacir Raysel | S |
| 02 | Alfredo Fernandes Estrada | S |
| 03 | Etelvino Nogueira | S |
| 04 | Flávio Andrade de Brito | S |
| 05 | Israel Francisco de Oliveira | S |
| 06 | José Alexandre Pierroni Dias | S |
| 07 | José Luiz da Silva Cesar | S |
| 08 | Júlio Antonio Mariano | S |
| 09 | Marcos Augusto Issa Henriques de Araujo | N |
| 10 | Marcos Roberto Martins Arruda | N |
| 11 | Mauro Salvador Sgueglia de Góes | N |
| 12 | Newton Dias Bastos | - X - |
| 13 | Rafael Marreiro de Godoy | S |
| 14 | Rafael Tanzi de Araújo | S |
| 15 | Rogério Jean da Silva | N |
| <u>Favoráveis</u> | | 10 |
| <u>Contrários</u> | | 04 |

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque

Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasoroque@camarasoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

PROJETO DE LEI Nº 049-L, DE 20/06/2018

AUTÓGRAFO Nº 4.837 de 20/08/2018

LEI nº

(De autoria do Vereador José Luiz da Silva Cesar – PR)



Autoriza o Poder Executivo a extinguir créditos de natureza tributária na Dívida Ativa do Município da Estância Turística de São Roque por meio de dação em pagamento, e dá outras providências.

O Prefeito Municipal da Estância Turística de São Roque,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a extinguir créditos de natureza tributária inscritos até o 31/12/2017 na dívida Ativa do Município de São Roque por meio de dação em pagamento, pedido do interessado, pessoa física ou jurídica, a qual só se aperfeiçoará após a aceitação expressa da Administração Pública Municipal, observados o interesse público, a discricionariedade e os critérios dispostos nesta Lei.

Art. 2º O município de São Roque poderá extinguir os créditos referidos no artigo anterior mediante dação em pagamento de:

- I.** Bens imóveis
- II.** Bens móveis
- III.** Serviços

§ 1º Quando o pedido de dação em pagamento envolver bens imóveis, serão aceitos somente aqueles localizados no Município de São Roque, bem como estejam comprovadamente livres e desembaraçados de quaisquer outros ônus ou dívidas, exceto aquelas apontadas junto ao Município de São Roque.

§ 2º A dação em pagamento poderá ser formalizada por meio de imóvel de terceiro, em benefício do devedor, desde que este intervenha



Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"



como anuente na operação, tanto no requerimento previsto no artigo 4º desta Lei, quanto na respectiva escritura.

§ 3º Em nenhuma hipótese será admitida dação em pagamento cujo bem ou serviço alcance superior ao débito.

§ 4ª Os bens imóveis que forem havidos pela Municipalidade poderá ser alienados pelo procedimento previsto na Lei Federal 8.666/93.

Art. 3º A dação em pagamento poderá abranger os créditos tributários da Fazenda Municipal em qualquer fase de tramitação, seja esta administrativa ou judicial, desde que antes da designação de praça de bens penhorados, ressalvado o interesse da Administração de apreciar requerimento após esta fase.

Art. 4º O interessado em extinguir débitos tributários perante a Municipalidade deverá fazê-lo mediante requerimento administrativo, no qual serão apontados:

I. Os débitos que o contribuinte pretende serem extintos devidamente atualizados;

II. A descrição detalhada do que pretende oferecer para extinção dos débitos tributários;

III. No caso de bens imóveis o requerimento deverá ser instruído, obrigatoriamente, com as seguintes certidões atualizadas em nome do proprietário:

a) Certidão contendo todos os ônus e alienações referente ao imóvel, expedida pelo Cartório de Registro de Imóveis competente;

b) Certidão de débitos federais; estaduais, municipais e trabalhistas;

c) Certidão de Protesto de Títulos de São Roque e do município de domicílio do devedor ou terceiro interessado.

d) Certidão de "objeto e pé" de eventuais ações judiciais existentes.

§ 1º Se o crédito tributário que se pretenda extinguir for objeto de discussão em processo judicial ou administrativo promovido pelo devedor, este deverá apresentar declaração de ciência de que o deferimento de seu pedido de dação em pagamento importará, a final, no reconhecimento da dívida e na extinção do respectivo processo, hipótese em que o devedor renunciará, de modo irrevogável, ao direito de discutir a origem, o valor ou a validade do crédito tributário.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque

Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br



São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"



§ 2º Se o crédito tributário for objeto de execução fiscal movida pela Administração Pública o deferimento de seu pedido de dação em pagamento igualmente importará no reconhecimento da dívida exequenda e na renúncia, de modo irrevogável, ao direito de discutir a origem, valor ou validade.

§ 3º Quando se tratar de débito cujo executivo fiscal tenha sido ajuizado, deverá o sujeito passivo requerer a juntada de uma via do requerimento à ação judicial.

§ 4º Os débitos judiciais relativos a custas e despesas processuais, honorários periciais e advocatícios deverão ser apurados e recolhidos pelo devedor a quem se refiram.

Art. 5º O requerimento do interessado será encaminhado ao Departamento competente para apuração do valor devido, devidamente atualizado dos acréscimos legais, multa de mora e juros.

Parágrafo único. O Departamento Jurídico requererá, em juízo, a suspensão dos feitos que envolvam o crédito tributário indicados pelo devedor, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, prorrogáveis se houver fundada necessidade, desde que esse ato não acarrete prejuízos processuais ao Município.

Art. 6º Se o valor dos bens oferecidos pelo contribuinte apurado pela Municipalidade for superior ao do débito, o devedor poderá, mediante manifestação por escrito, inclusive devendo constar no Termo de Dação em Pagamento, propor que a dação em pagamento se efetive pelo equivalente ao valor da dívida a ser extinta, hipótese na qual não lhe caberá o direito de exigir indenização, a qualquer título, da diferença.

Art. 7º Se o valor dos bens oferecidos for inferior ao crédito do Município, caberá ao interessado completar o pagamento em espécie, de uma só vez ou parceladamente, ou mediante oferecimento de outros bens ou serviços, também precedidos de avaliação para integralização do pagamento.

Art. 8º A dação em pagamento será formalizada, depois de atendidos os requisitos desta lei, por meio da assinatura do Termo de Dação em Pagamento pelas partes e por duas testemunhas devidamente identificadas.

Art. 9º A dação em pagamento somente será considerada perfeita e o crédito tributário extinto mediante declaração expressa da autoridade competente, por meio de despacho final no competente requerimento, que será homologado pelo juiz quando se tratar de crédito objeto de ação judicial.

Parágrafo único. A declaração expressa de extinção do crédito tributário a que se refere este artigo identificará, individualmente os créditos atingidos e seus respectivos valores, e somente será proferida após ser atestado no

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. René - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br



São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

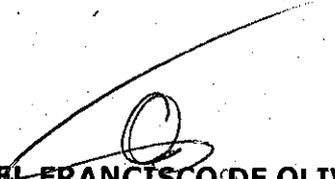
processo, pelo órgão competente, o cumprimento de todos os termos e condições estabelecida no Termo de Dação em Pagamento.

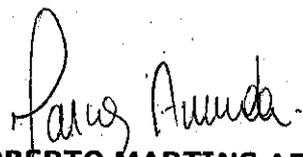
Art. 10. As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão com verbas próprias do orçamento, suplementadas se necessário;

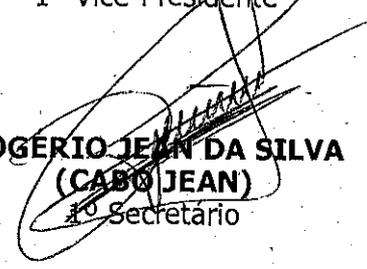
Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

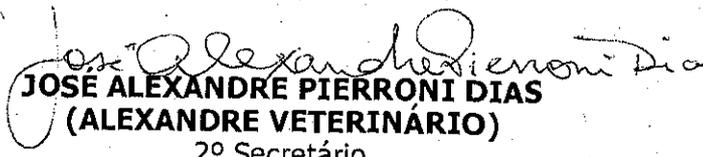
Aprovado na 25ª Sessão Ordinária, de 20/08/2018.


NEWTON DIAS BASTOS
(NILTINHO BASTOS)
Presidente


ISRAEL FRANCISCO DE OLIVEIRA
(TOCO)
1º Vice-Presidente


MARCOS ROBERTO MARTINS ARRUDA
(MARQUINHO ARRUDA)
2º Vice-Presidente


ROGÉRIO JEAN DA SILVA
(CABO JEAN)
1º Secretário


JOSÉ ALEXANDRE PIERRONI DIAS
(ALEXANDRE VETERINÁRIO)
2º Secretário



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**
E S T A D O D E S Ã O P A U L O

VETO Nº 05/2018
De 11 de setembro de 2018



Senhor Vereador Presidente:

Ref. Ao Autógrafo n.º 4.837/2018

Projeto de Lei nº 049-L, de 20.06.2018

Autoria: Poder Legislativo

Razões e Justificativas do Veto
(Artigo 62, § 1º da Lei Orgânica do Município)

Vistos.

1. Trata-se de projeto de lei de iniciativa do Poder Legislativo, cuja autoria é do Vereador José Luiz da Silva Cesar, o qual visa autorizar o Poder Executivo a extinguir, por meio de dação em pagamento de bens imóveis, móveis e serviços, os créditos de natureza tributária que integram a Dívida do Município de São Roque.
2. Ao tramitar perante a Câmara Municipal, referido projeto de lei recebeu parecer pela ilegalidade e inconstitucionalidade da medida, consoante manifestação da assessoria jurídica da referida Casa de Leis.
3. Apesar da citada manifestação técnico-jurídica defendida pela assessoria jurídica da Câmara Municipal, o projeto de lei acabou chegando ao plenário, sendo aprovado pela maioria dos N. Edis.
4. Com a aprovação do projeto de lei, o respectivo autógrafo foi elaborado e encaminhado para sanção/veto do chefe do Poder Executivo.
5. Com a devida *vênia* de posições contrárias, alinhamo-nos à mesma posição defendida no parecer jurídico da assessoria jurídica da Câmara Municipal, entendendo que o projeto de lei encontra-se inquinado de vícios de ilegalidade e inconstitucionalidade.
6. O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo tem posição firme no sentido de que "As leis autorizativas são inconstitucionais por vício de iniciativa, por **usurparem a competência material do Poder**

CA



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE

E S T A D O D E S Ã O P A U L O



Executivo e por ferirem o princípio constitucional da separação de poderes”.

7. Há, inclusive, decisão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo pela inconstitucionalidade de proposta de lei análoga ao presente caso, por entender ser competência privativa do Chefe do Executivo:

Representação de inconstitucionalidade — Lei de iniciativa de vereador que autoriza o Poder Executivo a receber mercadorias, materiais, imóveis, outros bens e serviços como dação em pagamento, por conta de créditos tributários do sujeito passivo junto à Fazenda Pública Municipal, inscritos ou não em dívida ativa - Vício de iniciativa do projeto de lei, pois que reservada, na espécie, ao chefe do Poder Executivo, afrontando os artigos 50, 144 e 174, 111, da Constituição do Estado - Representação julgada procedente. (TJSP; Ação Direta de Inconstitucionalidade de Lei 9023679-03.2005.8.26.0000; Relator (a): Walter de Almeida Guilherme; Órgão Julgador; 1ª Câmara de Direito Criminal; Foro Central Cível - São Paulo; Data do Julgamento: N/A; Data de Registro: 28/12/2005)

8. No mesmo sentido, há decisão do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: Ação direta de inconstitucionalidade: medida cautelar: L. estadual (RS) 11.475, de 28 de abril de 2000, que introduz alterações em leis estaduais (6.537/73 e 9.298/91) que regulam o procedimento fiscal administrativo do Estado e a cobrança judicial de créditos inscritos em dívida ativa da fazenda pública estadual, bem como prevê a dação em pagamento como modalidade de extinção de crédito tributário. I - Extinção de crédito tributário criação de nova modalidade (dação em pagamento) por lei estadual: possibilidade do Estado-membro estabelecer regras específicas de quitação de seus próprios créditos tributários. Alteração do entendimento firmado na ADInMC 1917-DF, 18.12.98, Marco Aurélio, DJ 19.09.2003: conseqüente ausência de plausibilidade da alegação de ofensa ao art. 146, III, b, da Constituição Federal, que reserva à lei complementar o estabelecimento de normas gerais reguladoras dos modos

ck



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE

ESTADO DE SÃO PAULO

de extinção e suspensão da exigibilidade de crédito tributário. II - Extinção do crédito tributário: moratória e transação: implausibilidade da alegação de ofensa dos artigos 150, § 6º e 155, § 2º, XII, g, da CF, por não se tratar de favores fiscais. III - Independência e Separação dos Poderes: processo legislativo: iniciativa das leis: competência privativa do Chefe do Executivo. Plausibilidade da alegação de inconstitucionalidade de expressões e dispositivos da lei estadual questionada, de iniciativa parlamentar, que dispõem sobre criação, estruturação e atribuições de órgãos específicos da Administração Pública, criação de cargos e funções públicos e estabelecimento de rotinas e procedimentos administrativos, que são de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo (CF, art. 61, § 1º, II, e), bem como dos que invadem competência privativa do Chefe do Executivo (CF, art. 84, II). Conseqüente deferimento da suspensão cautelar da eficácia de expressões e dispositivos da lei questionada. IV - Participação dos Municípios na arrecadação de tributos estaduais. 1. IPVA - Interpretação conforme, sem redução de texto, para suspensão da eficácia da aplicação do § 3º do art. 114, introduzido na L. 6.537/73 pela L. 11.475/2000, com relação ao IPVA, tendo em vista que, ao dispor que "na data da efetivação do respectivo registro no órgão competente deverá ser creditado, à conta dos municípios, 25% do montante do crédito tributário extinto", interfere no sistema constitucional de repartição do produto da arrecadação do IPVA (50%). 2. Deferimento da suspensão cautelar do § 3º do art. 4º da L. 11.475/2000 ("Os títulos recebidos referentes às parcelas pertencentes aos municípios, previstas no inciso IV do art. 158 da Constituição Federal, serão convertidos em moeda, corrente nacional e repassados a esses, pela Secretaria da Fazenda, no dia do resgate dos certificados"), pois a norma deixa ao Estado a possibilidade de somente repassar aos Municípios os 25% do ICMS só quando do vencimento final do título, que eventualmente pode ter sido negociado. V - Precatório e cessão de crédito tributário: plausibilidade da alegação de ofensa ao art. 100, da CF, pelos arts. 5º e seu parágrafo único e 6º, ambos da lei impugnada, que concedem permissão para pessoas físicas cederem a



04



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE

E S T A D O D E S Ã O P A U L O

peçoas jurídicas créditos contra o Estado decorrentes de sentença judicial, bem como admitem a utilização destes precatórios na compensação dos tributos: deferimento da suspensão cautelar dos mencionados preceitos legais. VI - Licitação (CF, art. 37, XXI) - não ofende o dispositivo constitucional o art. 129 da L. 6.537/73 c/ a red. L. 11.475/00 - que autoriza a alienação dos bens objetos de dação por valor nunca inferior ao que foi recebido e prevê a aquisição de tais bens por município, mediante o pagamento em prestações a serem descontadas das quotas de participação do ICMS. VII - Demais dispositivos cuja suspensão cautelar foi indeferida. (ADI 2405 MC, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Tribunal Pleno, julgado em 06/11/2002, DJ 17-02-2006 PP-00054 EMENT VOL-02221-01 PP-00071 LEXSTF v. 28, n. 327, 2006, p. 14-56. Destacou-se.)

C.M.E.T.
FL. 23
SÃO ROQUE

9. Portanto, não resta dúvida de que o projeto de lei contém vícios insanáveis, apresentando ilegalidade e inconstitucionalidade, na medida em que **usurpa a competência material do Poder Executivo e fere o princípio constitucional da separação de poderes.**

10. Pelas razões acima exposta, **veto integralmente** o texto legal vindo à sanção, notadamente o Autógrafo nº 4.837 de 20/08/2018, por afronta aos artigos 5º, 111, 144 e 174, da Constituição do Estado de São Paulo, fazendo tudo na forma do artigo 62, § 1º da L.O.M.

Aproveito a oportunidade para registrar os protestos de elevada estima e distinta consideração.

CLAUDIO JOSÉ DE GÓES
PREFEITO

Ao Exmo. Sr.
Newton Dias Bastos
DD. Presidente da Egrégia Câmara Municipal de
São Roque - SP